



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.006470/2005-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.471 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2017
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

CONCORRÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA. CONFIGURAÇÃO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial onde se alterca a mesma matéria veiculada em processo administrativo, a qualquer tempo, antes ou após a inauguração da fase litigiosa administrativa, conforme o caso, importa em renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso interposto.

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AFERIÇÃO.

Não compete às instâncias julgadoras administrativas o acompanhamento e a aferição das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabendo esta atribuição à unidade da RFB que jurisdiciona o sujeito passivo.

CONCOMITÂNCIA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado da decisão judicial, na hipótese de concomitância, não conta com respaldo legal ou regimental, não se lhe aplicando o disposto no art. 313 do Código de Processo Civil.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de declaração de compensação não homologada, sobre cujo crédito utilizado, relativo à Cofins, janeiro/2005, pende discussão no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022700-5, em trâmite no TRF 3ª Região.

Apensado ao presente processos encontram-se os PAs 19679.006988/2005-99 e 13807.005404/2005-79

Em manifestação de inconformidade o contribuinte informou que o crédito tributário estaria suspenso, por força de depósitos judiciais, e que haveria renúncia à discussão administrativa, não cabendo à autoridade fiscal rediscutir a matéria submetida ao crivo judicial – legalidade do aproveitamento de créditos de Cofins sobre a aquisição para revenda de GLP –, motivo pelo qual deveria ser cancelado o despacho decisório exarado.

A DRJ São Paulo/SP julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por refugir à sua competência a irresignação em face de cobrança de débitos declarados, bem assim, que a suspensão da exigibilidade afetaria apenas a exatoriedade do crédito tributário, que restara configurada a concomitância e, por fim, que a compensação de créditos *sub judice* exigiria trânsito em julgado da respectiva decisão.

O recurso voluntário asseverou a existência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; pugnou pelo cancelamento do despacho decisório, ante a concomitância; e, a necessidade de sobrestamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso administrativo preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão meritória foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, acarretando a renúncia ao direito de recorrer ou desistência do recurso administrativo acaso apresentado, *ex vi* do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 1.737/79:

“Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos:

I - relacionados com feitos de competência da Justiça Federal;

II - em garantia de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional;

III - em garantia de crédito da Fazenda Nacional, vinculado à propositura de ação anulatória ou declaratória de nulidade do débito;

IV - em garantia, na licitação perante órgão da administração pública federal direta ou autárquica ou em garantia da execução de contrato celebrado com tais órgãos.

§ 1º - O depósito a que se refere o inciso III, do artigo 1º, suspende a exigibilidade do crédito da Fazenda Nacional e elide a respectiva inscrição de Dívida Ativa.

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.” (destacado)

Não discrepa, as disposições do art. 38, parágrafo único da Lei nº 6.830/80:

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.” (destacado)

Cite-se, ainda, o verbete da súmula CARF nº 1 (*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial*) e o art. 78, § 2º, *in fine* do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que reproduzo:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

(...)” (destacado)

In casu, a questão de fundo abrange tanto o direito creditório como a própria garantia da compensação, pelo que se extrai da petição inaugural do mandado de segurança impetrado, onde o contribuinte pleiteou o reconhecimento do crédito pela aquisição de GLP destinado à revenda e utilizado na compensação com outros tributos através dos processos que arrola, dentre eles figurando o processo administrativo sob análise (efls. 180/181).

A decisão liminar, a seu tempo exarada, deferiu a suspensão da exigibilidade dos créditos compensados, condicionando-a à realização dos depósitos correspondentes aos valores compensados (efl. 187).

Portanto, o universo das matérias não deduzidas em juízo é bastante restrito e, em relação a elas, tem-se, primeiramente, que a existência de condição suspensiva da exigibilidade do crédito tributário deve ser aferida pela unidade preparadora, nos termos do art. 151 do CTN, não competindo às instâncias julgadoras administrativas o acompanhamento das ações judiciais de titularidade do contribuinte, tampouco declarar a existência de causa suspensiva, uma vez que defluem diretamente do texto legal, propagando seus efeitos automaticamente, independente de manifestação, desde que verificada qualquer umas das situações lá arroladas.

Concernente ao cancelamento do despacho decisório, por força da tramitação da sobredita ação judicial, como abordado pela decisão administrativa recorrida, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário irradia seus efeitos sobre a executoriedade da cobrança, não sobre a sua constituição, de modo que não tendo o condão de impedir a adoção das providências relativas à (não) homologação das compensações, sujeita a prazos decadenciais, que, por sua natureza, não se suspendem ou interrompem, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Uma vez cumpridas as cautelas tendentes a resguardar o crédito tributário, a unidade promoverá sua devida suspensão, à vista das causas catalogadas no Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, quanto ao sobrestamento processual, a medida não encontra amparo regimental, principalmente porque houve renúncia ao contencioso administrativo.

Outrossim, acentuo que a previsão do art. 313 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso vertente, porque não haverá manifestação alguma sobre o mérito, justamente em razão da concomitância, cumprindo à Administração Tributária simplesmente dar cumprimento à decisão judicial definitiva.

Logicamente, aludida decisão será executada pela unidade de origem, a quem compete, como dito, o acompanhamento processual e a promoção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl

